



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 3536703.415.00004913/2026-21

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026

Objeto: Registro de preços para a seleção de propostas mais vantajosas para eventual e futura aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa N M LICITAÇÕES LTDA, contra a decisão que desclassificou a sua proposta em relação aos itens 10 e 11 do Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2026.

Em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais:

a) Que foi desclassificada de forma injusta, por entender que os produtos propostos da marca Sustemil Vit possuem a mesma classificação (designação) e equivalência em relação àqueles citados como referência no Edital, no caso os produtos da marca Sustevit.

Após análise do referido recurso, tecemos as seguintes considerações:

Primeiramente, há que se considerar que as desclassificações foram proferidas com base em informações trazidas pela Equipe Técnica do Setor requisitante, a qual é responsável pelas solicitações, bem como deve deter pleno conhecimento daquilo que atende às verdadeiras necessidades da Administração, inclusive em relação às especificações técnicas dos produtos em questão, razão pela qual encaminhamos a referida peça recursal para que procedesse sua manifestação em relação às razões recursais apresentadas.

A equipe técnica apresentou manifestação no sentido de que os produtos propostos pela recorrente estão em desacordo com as especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência do Edital, visto que da análise da Ficha técnica apresentada constatou-se divergências na Base Láctea e inconformidades na Fonte Proteica.

Segundo constatado pela equipe técnica, os produtos propostos são compostos por leite em pó integral e por proteína concentrada e não por leite em pó desnatado e por proteína isolada, cuja análise, abaixo transcrevemos em sua íntegra:

Após análise técnica detalhada das fichas dos produtos Sustemil Vit Sabor Morango (item 10) e Sustemil Vit Sem Sabor (item 11), esta comissão identificou descumprimentos graves em relação ao Termo de Referência do Edital, que tornam os produtos inadequados para o uso pretendido. São eles:

** Divergência na Base Láctea: O Edital exige especificamente que o suplemento seja composto por leite em pó desnatado. No entanto, o produto ofertado utiliza leite em pó integral. Esta substituição é inaceitável, pois altera completamente o perfil lipídico e nutricional requisitado, aumentando o teor de gordura.*

** Inconformidade na Fonte Proteica: Foi solicitada a utilização de Proteína Isolada (WPI), que possui alto grau de pureza e rápida*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

absorção. O produto ofertado indica o uso de 95% de Proteína Concentrada (WPC). Por possuírem processos de filtragem distintos, a versão concentrada contém níveis de gordura e lactose superiores para pacientes com restrições severas ou intolerâncias, desatendendo o estudo técnico que fundamentou a exigência da versão isolada. Embora ambas derivem do soro do leite de vaca, os processos de filtragem e as concentrações resultantes são distintos. A substituição da versão isolada pela concentrada não é apenas uma questão de nomenclatura, mas de segurança para o paciente. A Proteína isolada é essencial para pacientes com intolerância severa, que podem apresentar quadros diarreicos e desabsorção ao consumir a versão concentrada; pacientes em dietas com controle rigoroso de lipídeos necessitam da pureza da WPI e a ausência de gorduras e hidratos de carbono na WPI permite uma cinética de absorção mais rápida, fundamental em contextos clínicos específicos de recuperação metabólica.

É importante ressaltar que as inconformidades listadas acima são, por si só, motivos suficientes para a rejeição imediata da proposta na fase documental. No entanto, por insistência da empresa proponente e do setor de compras, esta equipe técnica consentiu para a fase de testes práticos. Decisão essa que não constituiu, em momento algum, uma aceitação tácita das falhas nutricionais apontadas. O procedimento foi realizado apenas para esgotar as etapas de avaliação, mantendo-se a conclusão de que os produtos não atendem aos requisitos essenciais de pureza e composição necessários para a seleção da proposta mais vantajosa para os pacientes atendidos por esse município.

Em resumo, os produtos testados falham ao entregar uma base de leite integral (quando se exigiu desnatado) e uma proteína concentrada (quando se exigiu isolada). Tais variações comprometem a segurança clínica do paciente e o rigor do processo licitatório. Portanto, o parecer desta comissão é pela rejeição definitiva dos itens ofertados.

Diante do exposto, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente são infundadas, razão pela qual, mantenho a decisão proferida em 31/03/2026.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no artigo 165, § 2º da lei nº 14.133/2021.

Pederneiras, 07 de abril de 2026.

LUIS CARLOS RINALDI
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026

VISTOS, ETC.

ACOLHO, por seus próprios fundamentos, as razões apresentadas pelo Pregoeiro e deixo de dar provimento ao recurso interposto pela empresa N M LICITAÇÕES **LTDA**, determinando-se o seguinte:

- a) ficam adjudicados os itens 10 e 11 do objeto do pregão à empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, conforme Termo de julgamento/Habilitação, com todas as demais condições conforme o edital; e
- b) fica homologado o resultado da presente licitação, passando-se, após a publicação desta, a convocação da empresa vencedora para a assinatura da Ata de Registro de Preços, nos termos do Edital.

Dê-se ciência aos interessados.

Pederneiras, 07 de maio de 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita